

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 993, DE 2003**

Determina a proibição da cobrança de qualquer taxa nos pagamentos contratados e dá outras providências

**Autor:** Deputado André Luiz

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a cobrança de qualquer taxa de serviço pelos pagamentos feitos através de boletos bancários. Propõe que a não-observância desta norma sujeita o infrator à multa de quinhentas vezes o valor do boleto emitido.

Na justificativa apresentada, o ilustre Deputado André Luiz comenta abusos cometidos por algumas instituições financeiras, que cobram duplamente pela emissão do boleto, ou seja, de seu contratante e do cliente deste.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em exame foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Cozzolino.

Nos termos regimentais, (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre seu mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a nobre intenção do ilustre Deputado André Luiz em proteger os consumidores de serviços bancários, ao pretender proibir a cobrança de taxa de serviço pelos pagamentos através de boletos. Entretanto, entendemos que o caminho escolhido para solucionar o problema não é conveniente e oportuno.

A matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, art. 4º, inciso IX. Neste sentido, encontra-se em vigor a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, “que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Ademais, há que se considerar que a emissão de boletos tem um custo. Se este não puder ser coberto pela cobrança de tarifa, a instituição financeira tenderá a se ressarcir através das tarifas de outros serviços, atingindo indistintamente todos os seus clientes e/ou usuários.

Pelo acima exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 993, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Leo Alcântara  
Relator